PROCESSO TC : 011107/2020
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Tomar do Geru
NATUREZA : Auditoria de Conformidade
INTERESSADO : Pedro Silva Costa Filho – Prefeito Municipal
PROCURADOR : Bricio Luis da Anunciação Melo – PARECER Nº 56/2026
RELATOR : Cons. Ulisses de Andrade Filho

DECISÃO TC 43.029 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Auditoria de Conformidade. Auditoria na Área de Pessoal, subáreas: Limite de gastos com pessoal e Acúmulo de cargos e funções públicas, relativa ao período de janeiro a setembro de 2020. Regularidade com Ressalvas. Determinação. Recomendação. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Presidente, Ulisses de Andrade Filho – Relator e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 02 de junho de 2026, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Tomar do Geru, referente ao período de janeiro a setembro de 2020, nos termos do artigo 43, inciso II da Lei Complementar 205/2011, **com determinação e recomendação.**

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 09 de junho de 2026.

.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo incluído por 72092211587:ACLÉCIA DE SOUZA BARBOSA em 11/06/2026 12:45:18

Processo TC 011107/2020 **Decisão TC** **PRIMEIRA CÂMARA**

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro ULISSES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:
JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo incluído por 72092211587:ACLÉCIA DE SOUZA BARBOSA em 11/06/2026 12:45:18

RELATÓRIO

Trata-se de autos de ação fiscalizadora, do tipo Auditoria de Conformidade na Área de Pessoal, com o objetivo de inspecionar o cumprimento dos limites de gastos com pessoal e a regularidade do acúmulo de cargos e funções de servidores públicos, abrangendo as áreas de controle de pessoal e controle interno, relativamente ao período de janeiro a setembro de 2020, relacionados à Prefeitura Municipal de Tomar do Geru.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a Equipe Técnica da 3ª CCI expediu o Relatório de Auditoria 04/2023.

Em garantia ao rito do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, foi emitido o Mandado de Citação nº 120/2023 (fl. 4.211) por este Tribunal, havendo atendimento dos Gestores em tempo hábil as fls. 4.213/4224.

Com retorno dos autos, a 3ª CCI emitiu Parecer Técnico 225/2023, nos seguintes termos:

> "Por fim, é importante ressaltar os BENEFÍCIOS AUFERIDOS na presente auditoria de conformidade, com a atuação pedagógica deste Tribunal, que, antes mesmo da elaboração do relatório conclusivo, ofereceu ao gestor e aos demais agentes responsáveis a oportunidade de tomar ciência dos achados e apresentar comentários, produzindo, assim, resultados bastante positivos. Isso porque, ao tomarem conhecimento dos achados, os interessados envidaram esforços para solucioná-los ou esclarecê-los de forma mais tempestiva. No caso, quanto ao achado 1, não obstante as constatações apontadas, o período auditado finalizou com um percentual de gastos com pessoal acima do limite legal, cabendo considerar, entretanto, que foi um período pandêmico com muitas dificuldades e desafios para se manter o equilíbrio fiscal. Os achados 2 e 3 foram sanados tão logo o gestor tomou ciência dos apontamentos decorrentes do levantamento preliminar, oportunidade em que foi chamado a apresentar seus comentários, conforme já relatado nos itens 2.2 e 2.3 deste

Arquivo incluído por 72092211587:ACLÉCIA DE SOUZA BARBOSA em 11/06/2026 12:45:18

Parecer.”

“Propomos, também, que este Tribunal faça o MONITORAMENTO, nos termos do art. 25, § 1º, e art. 28 da Resolução TCE/SE n. 334/2019, para que se comprove o cumprimento das DETERMINAÇÕES aqui sugeridas, bem como a efetividade das providências corretivas ainda em curso, adotadas pela gestão municipal.”

Vista ao Parquet Especial, o douto procurador João Augusto Bandeira de Mello, através do Parecer (pág. 4.309/4.314), opina:

> “a) Pela DETERMINAÇÃO de adoção de medidas de providências imediatas (art. 23 da LRF) para o enquadramento dos gastos com pessoal nos limites legal e prudencial, observando-se as nulidades previstas no art. 21 da LRF. b) DETERMINAR à Unidade Gestora para que inicie, imediatamente, o planejamento de concurso público, sob pena de novas sanções. Nesse sentido, aprovar a autorização de realização do concurso público para cargos efetivos, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de 2027, ou, se necessário, alterar a LDO aprovada para conter tal autorização, devendo encaminhar, de imediato, cópia da lei ao Tribunal; c) Recomenda-se o fortalecimento do sistema de controle interno municipal para aprimorar o monitoramento dos gastos e a governança pública. d) Propõe-se que este Tribunal realize o monitoramento das medidas corretivas para aferir a efetividade do cronograma de reenquadramento fiscal apresentado pela gestão.”

VOTO DO RELATOR

O relatório de Auditoria nº 04/2023 constatou irregularidades na gestão de pessoal entre os exercícios de 2018 e 2020. Entre os principais achados, destaca-se a

Arquivo incluído por 72092211587:ACLÉCIA DE SOUZA BARBOSA em 11/06/2026 12:45:18

extrapolação sistemática do limite de gastos com pessoal, acima do teto legal. Adicionalmente, a fiscalização identificou casos de acúmulo irregular de dois ou mais cargos e funções públicas, além de situações de servidores com cargas horárias semanais incompatíveis. Diante desse cenário, a equipe técnica concluiu pela necessidade de adoção de medidas corretivas imediatas para o enquadramento fiscal e a regularização das situações de múltiplos vínculos.

Em sua defesa, o gestor municipal sustentou a regularidade de seus atos, argumentando que as impropriedades apontadas no relatório de auditoria foram, em grande parte foram sanadas. No que tange à extrapolação do limite de gastos com pessoal, a defesa justificou que decorreu o aumento vegetativo da folha e a oscilação negativa das receitas municipais, invocando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade para mitigar as falhas apontadas. Quanto ao acúmulo de cargos e incompatibilidade de horários, alega a instauração de procedimentos administrativos para apuração e regularização de cada caso individual. Ao final, pugnou pelo julgamento de regularidade com ressalvas e requerendo o arquivamento dos autos ante a demonstração de boa-fé e probidade administrativa.

Após a análise das alegações de defesa pela unidade técnica, a 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), por meio do Parecer Técnico (PARTEC 225/2023), ratifica a persistência de irregularidade referente à extrapolação dos limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A unidade técnica destaca que, embora o gestor tenha adotado providências para sanear os achados relativos ao acúmulo irregular de cargos e à incompatibilidade de carga horária, a despesa com pessoal permaneceu em patamares críticos, atingindo 71,64% da Receita Corrente Líquida em setembro de 2020. O órgão instrutivo ressalta que a manutenção desses percentuais acima dos limites legais (54% para o Executivo) compromete a capacidade de investimento do município, asseverando que as justificativas de 'herança maldita' ou crescimento vegetativo da folha não eximem a gestão da adoção das medidas de enquadramento previstas na Constituição Federal e na LRF.

Quanto à regularização do acúmulo irregular de cargos e das jornadas

Arquivo incluído por 72092211587:ACLÉCIA DE SOUZA BARBOSA em 11/06/2026 12:45:18

incompatíveis (Achados 2 e 3), embora tenham sido apontadas irregularidades pela auditoria, o gestor adotou as providências necessárias, saneando ou esclarecendo os apontamentos. Nesse ponto, acompanho o entendimento do parecer técnico.

No que concerne à extrapolação do limite de gastos com pessoal (Achado 1), a análise detida dos autos revela que o Município de Tomar do Geru enfrenta um problema fiscal estrutural.

Todavia, deve-se ponderar as particularidades do período auditado. A situação de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 impôs desafios extraordinários ao equilíbrio fiscal. Nos termos da LC nº 178/2021 e da LC nº 173/2020, durante o período pandêmico, a suspensão de prazos para recondução aos limites e as exceções para profissionais de saúde devem ser sopesadas.

No que tange à substituição de contratações temporárias por vínculos efetivos, destaca-se a edição dos Decretos Municipais nº 003 e 011/2023, que instituíram a Comissão para Gestão de Concurso Público. Esta iniciativa sinaliza o reconhecimento, por parte da administração, da necessidade de adequação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, visando suprir as demandas permanentes da máquina pública por meio de certame próprio.

A implementação efetiva do concurso público apresenta-se como medida indispensável para cessar a dependência de processos seletivos simplificados e garantir a estabilidade do quadro funcional sob as balizas da eficiência e do planejamento.

Em face do exposto, o Minstério Público concluiu que, embora persista a irregularidade quanto ao limite global de gastos, o comportamento da gestão sinaliza um compromisso com a transição para a conformidade. Diante das dificuldades estruturais relatadas e do esforço demonstrado para reverter o déficit, entendeu que a auditória comporta a expedição de determinações para que o Município apresente cronograma detalhado de reenquadramento fiscal, em consonância com as metas estabelecidas pela Lei Complementar nº 178/2021, sob pena de futuras sanções em caso de reincidência ou inércia.

Diante do exposto, acompanho *in totum* o opinamento do Ministério Público de

Arquivo incluído por 72092211587:ACLÉCIA DE SOUZA BARBOSA em 11/06/2026 12:45:18

Contas, com as suas recomendações e determinações.

É o relatório.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que o presente feito trata de Auditoria de Conformidade na Área de Pessoal, com o objetivo de inspecionar o cumprimento dos limites de gastos com pessoal e a regularidade do acúmulo de cargos e funções de servidores públicos, abrangendo as áreas de controle de pessoal e controle interno, relativamente ao período de janeiro a setembro de 2020, relacionados à Prefeitura Municipal de Tomar do Geru;

CONSIDERANDO que o processo encontra-se devidamente instruído e teve tramitação regular, sendo observados os postulados constitucionais do contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **Regularidade com Ressalvas** da Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Tomar do Geru, período de janeiro a setembro de 2020, na gestão do senhor Pedro Silva Costa Filho, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011.

a) Pela DETERMINAÇÃO de adoção de medidas de providências imediatas (art. 23 da LRF) para o enquadramento dos gastos com pessoal nos limites legal e prudencial, observando-se as nulidades previstas no art. 21 da LRF.

b) DETERMINAR à Unidade Gestora para que inicie, imediatamente, o planejamento de concurso público, sob pena de novas sanções. Nesse sentido, aprovar a autorização de realização do concurso público para cargos efetivos, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de 2027, ou, se

Arquivo incluído por 72092211587:ACLÉCIA DE SOUZA BARBOSA em 11/06/2026 12:45:18

necessário, alterar a LDO aprovada para conter tal autorização, devendo encaminhar, de imediato, cópia da lei ao Tribunal;

c) Recomenda-se o fortalecimento do sistema de controle interno municipal para aprimorar o monitoramento dos gastos e a governança pública.

d) Este Tribunal deverá realizar o monitoramento das medidas corretivas para aferir a efetividade do cronograma de reenquadramento fiscal apresentado pela gestão.

Conselheiro ULISSES DE ANDRADE FILHO

Relator

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 - 08/06/2026 22:36:07**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**ULISSES DE ANDRADE FILHO - 08/06/2026 10:04:35**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 - 03/06/2026 12:19:58**
Arquivo incluído por 72009211587-ACLÉCIA DE SOUZA BARBOSA em 11/06/2026 12:45:18